



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 28/11/2017

Assunto: Auto de Infração nº 034714/C2009

Interessado: SEBASTIÃO GENEROSO

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

RELATÓRIO

1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1º Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 034714/C2009, lavrado em 20/01/2009.

2- Conforme o Relatório de Análise Administrativa, datado de 09/03/2012, o recurso foi INDEFERIDO, fixando o valor da multa no importe de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), vejamos:

a) O Auto de Infração foi lavrado com embasamento legal nos art. 86, II, códigos 301 e 305 e art. 56, II, IV e IX do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Foi aplicada multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

No Boletim de Ocorrência nº 540.134/09, encontra-se a seguinte descrição:

"(...) Ao perguntarmos para o proprietário, senhor Sebastião quanto à legalidade do serviço, o mesmo informou-nos o seguinte: Que não dispunha de autorização do órgão competente para a realização do serviço. Que a exploração tinha como objetivo a limpeza da área para exploração de braquiária".

A Relatora de 1º Instância entende que o Auto de Infração em questão foi lavrado por ente público e a este é atribuído a presunção de veracidade. Ressalta ainda, que tal Auto possui fé pública capaz de atrair a presunção de veracidade do ato administrativo e sendo esta presunção relativa, admite-se prova em contrário. No presente processo, há um documento público que não foi impugnado com eficiência pela autuada e dessa forma, o desenlace há de ser em favor da presunção.

Subscritor



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Ainda, o atuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, conforme disposto no art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/2008 e no art. 25, da Lei 14.184/2002.

Portanto, indefere-se o Recurso na 1ª Instância, mantendo-se a penalidade no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

- 3- O atuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 08/10/2014, alegando, em apertada síntese:
- a) Que o recurso é tempestivo;
 - b) Que o requerente/recorrente não é e nunca foi proprietário da área objeto da possível irregularidade ambiental. Que não é autor da possível infração. Que não é beneficiado diretamente ou indiretamente da área impugnada. Que não é representante legal do proprietário da mesma, muito menos concorreu, de algum modo, com a prática da possível infração ambiental;
 - c) Que restou comprovado nitidamente a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente para figurar no pólo passivo do Auto de Infração nº 034714/C2009 e, por conseguinte, carência no mesmo. Que não há como dizer, consoantes as supostas irregularidades que foram constatadas, que a infração ambiental é de responsabilidade do atuado/impugnante, somente pelo fato deste ter sido encontrado naquela localidade. Por mais que o atuado/impugnante tenha se manifestado nesse sentido, de não ser e nunca ter sido proprietário do terreno, de nada adiantou, pois além de ter que assinar o Auto de Infração, se tornar responsável por algo que nem se sabe o que, ainda teve que ouvir do agente atuante que era a terceira vez que ele se destinava àquela localidade para encontrar alguém. Agente, ainda, fora de sua competência territorial – art. 250, CPP;
 - d) Que, malgrado a localização geográfica citada pelo agente fiscalizador, infere-se, pelo menos nesse ponto, através dos documentos anexos (Escrituras de Cessão e Meação e de Herança) que, a Fazenda em que o atuado/impugnante foi compelido a assinar o AI é de propriedade do Sr. Onofre Belizário;
 - e) Que a eleição do atuado/impugnante/recorrente para figurar no pólo passivo deste AI não se coaduna, e desafia a letra e espírito da própria norma material que lhe estaria conferindo esteio à pretensão, há juízo do próprio agente atuante, que desrespeitou os limites do poder de polícia

Albuquerque



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

administrativa que são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição da República (art. 5º);

- f) Que sequer tem como saber, de fato, qual é a localização do possível terreno, cuja exploração, estaria em desacordo com a legislação em regência. Ainda, que na ausência do empreendedor, ora proprietário, a legislação permite, apenas, a comunicação e/ou notificação sobre o Auto de Infração na pessoa do seu representante legal ou preposto, mesmo assim, caso não seja possível a autuação em flagrante e não pode a Polícia Militar, fora de sua competência territorial, ao seu bel prazer, preencher um formulário (Auto de Infração), vencido, se informar a verdadeira localidade, já que apenas aponta algumas coordenadas, aferidas sabe-se lá como, sem ao menos descrevê-la e escolhe uma pessoa próxima ao local como se proprietário fosse, em uma suposta região, que se confunde como Ribeirão de Trás e/ou Fazenda dos Maias (mesmo terreno), pegando este para Cristo e intitulando-o como responsável;
- g) Que não há subsunção dos fatos narrados às regras legais que se são aplicáveis, significando, sem rodeios, autuação desprovida de previsão legal, até mesmo porque não há como impor ao administrado requerente/recorrente, a produção de prova negativa, devendo a Administração Pública provar o ato, não bastando a mera afirmação da Polícia Militar;
- h) Requer, por fim, que seja revista a decisão que indeferiu o pedido inicial do requerente/recorrente em anular o AI e conseqüentemente a multa, devendo ser reconsiderada com a extinção do AI e baixa no Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

CONSIDERAÇÕES:

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

Meloqueira



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

- a) Em que pese o recorrente alegar que não é proprietário da área, nem tenha praticado nenhum ato representando o dono da terra, o mesmo agiu co-responsavelmente, assumindo o cometimento da infração ambiental, uma vez que no Boletim de Ocorrência nº 540.134, emitido pela 12ª Cia. PM. Ind. MAT. de Guanhães, foi descrito no histórico da ocorrência que *“perguntado para o proprietário, Sr. Sebastião, quanto à legalidade do serviço, sendo que o mesmo informou à Polícia Militar o seguinte: Que não dispunha de autorização do órgão competente para a realização do serviço. Que a exploração tinha como objetivo a limpeza de área para plantio de brachiária. Auxiliou e participou da fiscalização o Técnico do IEF Divino Vieira de Campos”*. Assim, os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade, além de terem fé pública. Ressalte-se que a responsabilidade ambiental além de objetiva é solidária, independente da existência de culpa. Basta que haja o dano para que surja a obrigação de repará-lo. Aqueles que de alguma forma contribuíram pelo dano, ainda que indiretamente, estarão solidariamente responsáveis aos mesmos. Todos eles estarão sujeitos à reparação desses danos. Isto implica o reconhecimento de que o infrator tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência da culpa. Se na teoria subjetiva da responsabilidade, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro devem ser provados, na teoria objetiva, não se avalia a culpa do agente infrator, porque é suficiente a existência do dano e a prova do nexo de causalidade com a fonte infratora. O dever de reparar, independentemente da existência da culpa, existe quando for verificada a existência de dano atual ou futuro. No dano futuro, embora subsistam dúvidas quanto sua extensão, gravidade ou dimensão, as medidas reparatórias já poderão ser implementadas, porque não há dúvidas quanto a lesividade da atividade, mas apenas em relação ao momento de sua ocorrência do dano futuro. Assim, na responsabilidade civil objetiva basta a existência do dano e o nexo de causalidade com a fonte infratora, porque não há necessidade da demonstração da culpa. Na teoria objetiva, não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o cerne dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente. Desta forma, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente se afirma em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais (via de regra), da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo – a culpa. A teoria objetiva na imputação da

Marques



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

responsabilidade do causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral.

O art. 55, da Lei Estadual 14.309/2002, vigente à poça dos fatos, dispunha que:

“As penalidades previstas no art. 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

O artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição tem a seguinte redação: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

Esse dispositivo constitucional estabelece a tríplice responsabilidade ambiental, inserindo também a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Pois bem, a tese comentada está focada na última parte da norma transcrita, ou seja, na responsabilidade civil pelo dano ambiental.

- b)** Ainda que o requerente afirme em seu recurso que cabe a Administração Pública provar o ato, o art. 34, §2º, do Decreto 44.844/08, vem mostrar o contrário. A propósito:

§2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

- c)** O local e as infrações cometidas estão identificados no Auto de Infração. Ainda, sobre a ausência do empreendedor ou proprietário no momento da lavratura da infração, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, prevê que:

Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o atuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Neste caso, o autuado não recusou a assinar o presente AI.

Não consegui identificar como o autuado pode alegar estar o AI vencido. Todas as fases oportunas de recurso foram concedidas, dessa forma, não houve o cerceamento de defesa. Ainda, é importante lembrar que o Destacamento de Polícia Militar de Meio Ambiente é jurisdicionado entre muitas cidades de uma região e pode ter sido designado para cooperar em alguma operação.

- d) Os demais fatos apresentados em seu Pedido de Reconsideração são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o Auto de Infração em questão, que encontra-se dentro da legalidade.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa no valor de R\$ R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
- 7- À consideração superior.

Januária/MG, 28 de novembro de 2017.

Yale Nogueira

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Coordenadora Regional de Controle Processual

URFBio Alto Médio São Francisco – IEF

OAB/MG 109.879

MASP 1269081-4